

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2025.

ASSUNTO: Altera dispositivo do art. 106 da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Santana de Parnaíba.

AUTORIA: Poder Executivo.

Senhor Presidente.

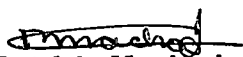
O Presente Projeto de Lei pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 34, de 25 de maio de 2011, em relação concessão de licença para tratar de assuntos particulares.

Em análise do Projeto em testilha, inexistente óbice ao seu prosseguimento, conforme insculpido no art. 54, VIII da Lei Orgânica.

Quanto ao mérito, a medida proposta objetiva a alteração do prazo de licença para tratar de assuntos particulares, passando-se para 06 (seis) meses, prorrogável por até 02 (dois) anos.

A proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade, pelo que opino favoravelmente ao seu prosseguimento.

Santana de Parnaíba, 06 de agosto de 2025.



Patrícia Machado
Procuradora Jurídica





PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

APROVADO em Única Discussão/Votação

12/08/2025


Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2025.

ASSUNTO: Altera dispositivo do art. 106 da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Santana de Parnaíba.

AUTORIA: Poder Executivo.

Senhor Presidente.

O Presente Projeto de Lei pretende alterar o dispositivo do art. 106 da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Santana de Parnaíba.

É o relatório.

I. CONCLUSÃO

Em análise do Projeto em testilha, inexistente óbice ao seu prosseguimento, conforme insculpido no art. 54, VIII da Lei Orgânica.

Quanto ao mérito, a medida proposta objetiva a alteração do prazo de licença para tratar de assuntos particulares, passando-se para 06 (seis) meses, prorrogável por até 02 (dois) anos.

Sua redação está correta e lógica.

II. VOTO

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, constitucional, redacional e de mérito, não existe óbice para apreciação pelo Colendo Plenário do Projeto de





Lei em testilha, que para ser aprovado depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em única discussão e votação, conforme preceitua o art. 41, § 3º, inciso I, alínea "d", da Lei Orgânica do Município.

Plenário Antônio Branco, 07 de agosto 2025.

ADALTO SILVA SANTOS

Presidente

GABRIEL SILVA OLIANI

Vice-Presidente

JEANETTE COSTA DE FREITAS

Membro

